



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**KÁTIA KARLA CAMELO DA CRUZ**

**CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: POR QUE AINDA EXISTEM DIFERENÇAS?**

**JUSSARA-GO**

**2018**

**KÁTIA KARLA CAMELO DA CRUZ**

**CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: POR QUE AINDA EXISTEM DIFERENÇAS?**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado de Souza.

**JUSSARA-GO**

**2018**



## CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: POR QUE AINDA EXISTEM DIFERENÇAS?<sup>1</sup>

Kátia Karla Camelo da Cruz<sup>2</sup>

Rafael Machado de Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar se ainda existe necessidade de distinção entre o casamento e a união estável, principalmente quando se observa a existência de mais similitudes do que diferenças. Bem ainda, analisar-se-á se o que difere os dois institutos é mera formalidade legal ou ainda existem diferenças materiais sob o aspecto legal e social. Empregar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, de forma a respaldar e constatar a consecução de embasamentos teóricos da mencionada temática em tese.

**Palavras-chave:** Casamento. Constituição Federal. Código Civil. União Estável. Diferenças. Aspecto Social.

### ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to evaluate the ability to distinguish between marriage and marriage, especially when there are more similarities than differences. So, we are going too to examine whether the two institutes are more formally legal and more included under the legal and social aspects. It will be used a bibliographical research, in order to pray and to verify a theoretical foundation of the aforementioned thematic in thesis.

**Keywords:** Marriage. Federal Constitution. Civil Code. Stable union. Differences. Social Aspect.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos, o direito se mostra atento à relação emocional e amorosa das pessoas, em um primeiro momento mais preocupado com as questões patrimoniais e com o

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

2 Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: katieajames@live.com.

3 Professor Orientador. Professor Assistente da Faculdade de Jussara nas cadeiras de Processo Civil e Direito Civil. Assessor de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduado em Processo Civil pela UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

foco na chamada família de direito, que surgiu por meio das formalidades legais do casamento. Entretanto, é certo que desde a antiguidade clássica existe o reconhecimento, sendo este em menor ou maior grau, da família de fato, assim, aquela que surgiu espontaneamente na sociedade, sem as formalidades do casamento (ESPINOSA, 2014).

Assim segundo o autor, durante muito tempo, qualquer tipo de união que não fosse criada por meio do casamento formal foi nomeada de concubinato, tendo classificação em concubinato puro, quando acontecia entre pessoas que não tinham impedimento para se casar e o impuro, em que havia algum impedimento para o casamento, podendo ser o concubinato incestuoso, quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo, e adúlterino, quando pelo menos um dos conviventes era casado com outra pessoa.

As uniões concubinárias apresentavam a reprovação da sociedade, certo que, com a evolução dos povos e costumes, passaram a ser aceitas e reconhecidas e a merecer a proteção e tutela do Estado. O autor ainda ressalta que, no caso do concubinato puro, passou a ser reconhecido como união estável, termo este, inclusive, que é adotado pelo texto constitucional em vigor.

Para Xavier (2015), as uniões livres e informais, durante o período da história da humanidade e principalmente durante o século XVIII e início do século XIX, apresentavam a mobilidade de relacionamento adotada pela grande maioria dos casais na Europa e nas Américas.

A autora cita que por razões de ordem legal, cultural e econômica, informaram tal parte da sociedade, dado ao fato de que na Roma Antiga era proibido o casamento entre pessoas que não possuíam recursos, entre classes sociais ou entre raças. A modernização dos meios de produção e a Revolução Industrial afastaram as pessoas da vida tradicional das comunidades rurais, contribuindo para aumentar o número de cidadãos que se viam proibidos de casar, mas que desejavam um relacionamento duradouro e uma família, forçando-os a viver em uniões informais.

Ainda de acordo com o pensamento de Xavier (2015) com o passar do tempo, tais atribuições das famílias foram sendo gradualmente transferidas para o Estado, a Igreja e o mercado.

A autora menciona, nesta toada, que havia três tipos de família, em primeiro lugar, tinha-se a família patriarcal, atualmente conhecida como família indivisa, na qual os filhos

permaneciam com ou próximos do pai, que continuava a exercer sua autoridade sobre eles e seus descendentes.

Havia, ainda, a família tronco em que o pai possuía o controle sobre a transmissão de suas posses, atribuída ao filho mais velho que, mesmo casado, permanecia com os pais, pelo fato que herdava o patrimônio paterno e passava a administrá-lo, enquanto o restante da prole recebia apenas um legado, estabelecendo-se por conta própria (XAVIER, 2015).

Segundo a autora, por fim, existia a família instável, própria da classe trabalhadora europeia, que se caracterizava pelo autor como egoisticamente individualista, pois colocava acima dos valores tradicionais a intimidade e os sentimentos dos membros familiares. Tal estrutura representava uma família formada a cada casamento, ampliada pelo nascimento de filhos e reduzindo-se pela saída posterior desses do lar comum e formação de novas famílias, se extinguindo com o falecimento do casal inicial.

De acordo Espinosa (2014) no ordenamento brasileiro, o casamento como a única entidade familiar foi juridicamente reconhecida e mantida pelas legislações imperiais, sendo reconhecidas em 1861 como casamento civil as demais uniões religiosas. Deste modo os demais preceitos canônicos foram mantidos até 1890, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, entrou em vigor passando a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e determinou a não dissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação entre as pessoas, não sendo atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso.

O Decreto referido teve vigor até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), em que se mantém o modo patriarcal, no qual o homem é o chefe da família, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes. O autor cita que a legislação civil consagra o casamento como o único instituto jurídico que forma a família. Assim, com o referido diploma civil de 1916 consagra de tal forma a instituição do casamento que não admitia a dissolução do vínculo conjugal, permitindo apenas o chamado “desquite”, substituída pela separação judicial pela Lei nº 6.515/77, a qual também criou a instituição do divórcio.

Por fim, importante sinalizar, como dito por Nicolau (2015, s/p) que, "A rigor, o papel do Direito é regulamentar, organizar e disciplinar as relações e interações que a sociedade já estabeleceu. Seria um absurdo, não prever e disciplinar a união estável, fenômeno amplamente adotado e aceito em nossa sociedade há muitos anos".

Deste modo, o principal objetivo é o de ponderar as diferenças existentes entre casamento e união estável, demonstrando as diversas expressões legais e formais baseadas que trazem as diferenças materiais.

## **2. O QUE É CASAMENTO CIVIL E UNIÃO ESTÁVEL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Denota-se que a família possui um conceito amplo, inclusive, nos primórdios, o conceito de família era diferente do que encontramos na atualidade, desde modo, com o passar dos tempos o conceito de família passou a ter como base a união social, neste patamar definiu Souza (apud, WELTER, 2004, p. 74):

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

O casamento possui diversas formas de conceitos que vem sendo modificada desde o século III, quando era entendido como “conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano” (ROBERTO, 2009, p. 21-22). Deste modo, no Brasil, o casamento civil obteve êxito perante o Decreto Lei nº 181/1980, o qual distinguiu o religioso do civil.

Nesta perspectiva, cita-se Fiuza “o casamento é a União Estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se mutuamente, constituindo família” (FIUZA, 2011, p. 1031).

Tipicamente, conceitua ainda Washington de Barros que o casamento é:

A união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos. De acordo, com os costumes e crenças de sua época, o casamento possuía como características fundamentais o seu caráter perpétuo, sem possibilidade de divórcio, o fato de envolver um homem e uma mulher e ter como objetivo básico a reprodução e a criação dos filhos. (MONTEIRO, 1989, p. 09)

Segundo trecho original e literal da Constituição Federal, a família é à base da sociedade e o casamento é a principal forma de se obter uma família (art. 226) (BRASIL, 1988). É a união

legal entre duas pessoas, assim chamado de vínculo jurídico, por ser celebrado mediante autoridade competente e prevista pelo Código Civil.

Assim, o casamento civil é solene e legalmente balizado pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 e seguintes, o que expõe: “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2010).

Ante tais conceitos, numa visão doutrinária, pode-se sintetizar que o casamento:

- I – continua sendo de ordem pública, vez que todas as suas formalidades são disciplinadas por normas de caráter cogente;
- II – não só cabe entre um homem e uma mulher (art. 1.517, CC), como pode também envolver casais homossexuais;
- III – pode ser dissolvido pelo divórcio (art. 1.571, § 1º, CC);
- IV – estabelece entre os cônjuges direitos e obrigações mútuas (art. 1.565, CC), em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre os sexos. (ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 25)

Por outro lado, conceitua-se união estável como a relação afetiva entre duas pessoas com o objetivo de constituir família e que seja pública e duradoura perante a sociedade e seja o convívio como de marido e mulher (Art. 226, §3º, BRASIL, Constituição de 1988).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1723 reconhece: “(...) como entidade familiar a União Estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2010, texto digital).

Ainda, no conceito jurisprudencial, vê o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a união estável como “a entidade familiar formada por um homem e uma mulher com vida em comum, por um período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis de vida familiar e com uso comum ao patrimônio”. (TJRJ, Nº 667, p. 17-23).

Para Maria Helena, no conceito doutrinário, “consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família.” (DINIZ, 2010, p. 1224).

Assim sendo, observa-se que a união estável diferentemente do casamento é a junção de duas pessoas, mas não legalmente casadas, possuindo semelhança quanto à finalidade, qual seja a de adquirir família.

### 3. DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Importante rememorar o conceito trazido por Kant (Direito e Moral) de que o direito faz parte de uma estrutura de fatos sociais e, como estrutura e objeto cultural, ele necessariamente apreende valores que são relevantes para o meio.

Neste teor, apesar das confluências que tornam o casamento e a união estável tão parecidos, tais como o objetivo de constituir família, os direitos hereditários, a comunhão de vida, dentre outros, salienta-se que o ordenamento jurídico, por pretender ser unívoco e eficaz, não pode sobreviver institutos fadados ao descaso.

Neste ponto que, mesmo regidos no Código Civil, a união estável e o casamento apresentam diferenças nas espécies.

Observa-se que, conforme artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, no casamento o procedimento é mais burocrático, uma vez que é necessária a realização de uma celebração feita pelo juiz de paz, e posteriormente já recebe sua certidão de casamento, evidenciando que, consoante artigo 1.525 do Código Civil, antes da realização da mesma os noivos devem se apresentar no Cartório com os devidos documentos, habilitando-se.

Na união estável, em regra, inexistem solenidades, sendo apenas necessário o preenchimento dos requisitos temporal e modal, mas, caso haja interesse em exteriorizar a união, os mecanismos de formalidades são lépidos, ou seja, ocorre apenas com o registro de documento elaborado – em regra uma escritura pública -, sem necessidade de celebração.

Ainda, pode-se citar a diferença no estado civil dos sujeitos, sobrenome e valores da Certidão de Casamento e Escritura Pública quando se tratar de União Estável, mas especificadamente no que se refere ao estado civil, no casamento o status passa de solteiro para casado quando houver a peroração da celebração, em contrapartida na união estável permanece com o estado civil que possuía no momento. Ou seja, não existe o estado civil de convivente, companheiro, “amasiado”.

A distinção concernente ao sobrenome se alicerça que, no casamento quando são levados os documentos para iniciar a habilitação para que possa ocorrer à celebração e consumir o ato, tem a opção de aderir o nome de um dos cônjuges, caso queria. Em oposição, com a união estável não existe essa modalidade de escolha, porém, não é completamente proibido, pois já houve

circunstâncias que, por intermédio de autorização judicial, ocorreu a mudança, neste sentido, cita-se uma jurisprudência do STJ no Recurso Especial 1.206.656/GO:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE.

I. (...)

II. A redação do o art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente.

III. A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação, dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro.

IV. **Assim, possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado.**

V. Recurso especial provido. (grifei)

Consequentemente, como se designa que a formação do casamento é classificada como ato formal e cerimonioso, apresentando procedimento antecedido (*a priori*), para sua cessação deverá também ser formal e imprescindível de mecanismos exclusivos como a outorga estatal, seja extrajudicial ou judicial, neste parâmetro será registrada na mesma certidão de casamento a dissolução, segundo artigo 1.571 do Código Civil.

Em relação à união estável, esta não impõe formalidades e muito menos cerimônia para efetivar tal fato, mas somente depende da convivência de ambos para configurar, empregando assim a nomenclatura *a posteriori*. Para sua dissolução não é diferente, pois não tem necessidade de formalidades, apenas é impreterível a ruptura da convivência, não submetendo à intercessão do Estado.

Existem outras diferenças consequenciais entre o casamento e união estável, conceituadas estas como materiais, pois advêm da própria formalização do ato.

Em primeiro momento acentua-se em relação à emancipação, fundamentada no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil de 2002, o qual, em seu inciso II respalda a opção do casamento como forma de antecipação da maioridade civil, salientando sobre a outorga dos pais ou representantes legais, conforme artigo 1.517, caput do Código Civil, de outro lado, a união

estável não se admite a emancipação, isto posto, aponta o veredito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC 70042308163):

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EMANCIPAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Se a jovem conta apenas 15 anos de idade, mostra-se descabido o pedido de emancipação. Inteligência do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do Código Civil. 2. **O fato da jovem conviver em união estável não autoriza o deferimento do pedido, pois a união estável se equipara ao casamento somente para o fim de constituir família, mas não pode ser utilizada como motivo para o suprimento da idade para se obter a emancipação.** Recurso desprovido. (grifei)

Quanto aos regimes de bens, ambos se assemelham, no casamento apresenta as possibilidades de regimes existentes, e se caso não adotado nenhum, se aplica a Comunhão Parcial de Bens, o que ocorre da mesma maneira na elaboração da união estável.

Em concordância com o concernente, destacam-se os artigos 1.642 e 1.643 ambos do Código Civil que exhibe:

**Art. 1.642.** Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

**Art. 1643.** Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. (BRASIL, 2002, texto digital)

Diante disto, os mesmos discorrem sobre os atos praticados que não se observa o regime de bens adotados pelos cônjuges, desta maneira, quando algum desses são realizados não têm necessidade da outorga do parceiro, isto é, ocorre a presunção absoluta.

Conquanto, em seu artigo 1.647 também do Código Civil, diferentemente dos anteriores citados, este aborda as regras que necessita da anuência do cônjuge, mediante outorga marital e uxória, *in verbis*:

**Art. 1.647.** Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. (BRASIL, 2002, texto digital).

Assim sendo, salienta que a outorga conjugal deve ser realizada através de escritura pública, no instrumento do negócio jurídico, e caso não conste a outorga o ato poderá ser considerado anulável.

Por conseguinte encontra-se uma diferença do casamento com a união estável, já que ante a informalidade da união, é desnecessária a outorga, à vista disso, constata-se o que decidiu o STJ no Recurso Especial 1299866/DF o qual descreve de forma sucinta tal entendimento:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. **4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança. 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.** 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

Enfim, importante considerar que, mesmo existindo várias similitudes, as diferenças ainda são importantes e abalizam a manutenção dos dois institutos, com mesma proteção do ordenamento e eficácia.

#### **4. IMPORTÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA EXISTÊNCIA DE AMBOS OS INSTITUTOS**

O casamento e a união estável possuem importância social e jurídica para a formação da sociedade, podendo deparar com alguns exemplos relacionados com o social, como a construção econômica da família, o progresso emocional dos filhos, etc (BARBOSA, 2015).

Desta maneira, notamos que é imprescindível a constituição da família para a sociedade, pois é através da mesma que as gerações vão se atualizando e descobrindo novos valores para que assim possam adequar-se aos novos padrões da comunidade (OLIVEIRA, 2016, p.01).

Conseqüentemente deparamos com o direito básico dos cidadãos de se desenvolver, quer dizer, poder seguir de acordo com suas vontades, bem como o de constituir família, entretanto, diante disso que na contemporaneidade acha-se variados modelos de família, consoante transcreve Ferreira e Barrera (2010) existem as famílias recasadas, mono parentais, homossexuais, nuclear, tradicional, entre outras.

E também Azevedo:

Podemos dizer, então, que após embates legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, ficamos com as seguintes espécies atuais de casamento e de união estável: a) casamento civil típico; b) casamento civil atípico; c) casamento religioso, com os efeitos civis, ou casamento religioso autônomo; d) União estável típica; e) união estável atípica (AZEVEDO, 2014, texto digital).

Assim, mesmo com as mutações, a família não deixou de ser referência para a sociedade, uma vez que é encarregada pela subsistência psicológica e física da criança, acentuando ainda que caso haja a destituição, a criança ou adolescente carece de outra família ou de um meio que exerça o papel materno e paterno, para cuidar, disseminar os preceitos e também as culturas:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão de cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são disputados por outros grupos

sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. (LANCAN, 1985, p. 13).

Observa-se que as mudanças que acontecem na sociedade para acompanhar as novas gerações intervêm prontamente nos modelos de formação de famílias, transformando quotidianamente sua estrutura, mas independentemente das modificações a família sempre será de imenso valor para a evolução do ser humano, dado que exerce atribuição fundamental para a formação da pessoa (OLIVEIRA, 2016, p.01).

Portanto, uma das evoluções ocorridas se deu mediante a união estável, sendo esta uma forma de adquirir família sem a necessidade de atender alguns requisitos primordiais no casamento, qual seja a celebração perante um juiz de paz. E mesmo com esta diferença acarretaram direitos e deveres para os que convivem desta maneira, em observância a Lei nº 9.278/96 (CARDOSO, 2014).

Destarte, não há motivo para excluírem esses casais dos demais, apenas devido a sua forma de constituir família, pois ambos os institutos visam à mesma finalidade.

Ainda, salienta-se o reconhecimento das uniões homoafetivas que apresentou inúmeros benefícios, podendo destacar até mesmo sua inclusão na sociedade, isto é, ajudando na redução da discriminação. Este ocorreu pela evolução da nomenclatura de família desde a antiguidade até a modernidade, conforme cita Miranda; Nóbrega:

“que o casamento por se configurar como uma relação interpessoal possui natureza íntima, sendo em alguns ordenamentos jurídicos definidos efetivamente como um contrato. No entanto, como o casamento tem por base a família e como esta vem passando por profundas transformações nos últimos anos, significativas também dizer que são as modificações registradas nesse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Antes, porém, celebrava-se o casamento apenas entre indivíduos de sexos opostos. Hoje, existe a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, formando as chamadas uniões homoafetivas” (MIRANDA; NÓBREGA, 2013, texto digital).

Enfim, a relevância jurídica é pautada principalmente pelos princípios fundamentais referentes à pessoa, como exemplo, o direito de liberdade, dignidade, igualdade, da não discriminação, e outros, para que possam deslindar e seguir suas próprias vontades, ou seja, serem seres sencientes (LIMA, 2010, p. 01).

Observando tais princípios, também é necessário expor o que pensam os doutrinadores e decisões judiciais acerca deste novo modelo familiar existente, nestes moldes cita uma parte do livro “União Homossexual: O Preconceito & a justiça”, da Desembargadora Maria Berenice:

A Constituição outorgou especial proteção à família, independentemente da celebração do casamento, bem como às famílias monoparentais. Mas a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. A prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características (DIAS, 2006, p. 71).

Outrossim, reproduz o Recurso Especial de nº 477.554 julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

**Ementa:** União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - [...] A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. Dignidade da Pessoa Humana e Busca pela Felicidade - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado [...]

Assim também, é importante o destaque sobre a importância da união entre duas pessoas, seja pelo casamento ou pela união estável, para os indivíduos, sendo denominado com grande ênfase pela Constituição Federal de 1988, o qual assegura diversas proteções e elenca a família como a base da sociedade.

Assim, enfatiza os artigos 226 e 227, *ipsis verbis*:

**Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 227 da CF:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, texto digital)

Na análise dos referidos artigos, notadamente quando fala da família formada pela união estável, aludem Farias e Rosendal:

Por isso, a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentária ou não) tenha especial proteção do Estado (...)

Isto porque toda e qualquer entidade familiar, seja matrimonializada ou não, merece proteção, não se justificando tratamento desigual e discriminatório que, em última análise, implicará negar proteção à pessoa humana (...) (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 376).

Deste modo, segundo a Constituição Federal é garantida constitucionalmente à conversão da união estável em casamento, frisando ainda que tal ato seja disponibilizado sem dificuldades para as partes.

Ocorre que no Código Civil de 2002, também está listado em seu artigo 1.726 “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”, isto é, o texto mencionado no artigo é totalmente divergente do apresentado acima, gerando assim a inconstitucionalidade, segundo o professor Dias, no qual pontua que “Esse procedimento, às claras, em nada facilita a conversão. Ao contrário, dificulta. Por isso, a doutrina vem considerando **inconstitucional** esse dispositivo”. (DIAS, 2011, p. 188). (**grifo nosso**)

E, por fim, diante de toda a análise, conclui que de fato a legislação seguiu os avanços da sociedade para garantir o máximo de direitos para o povo, em específico, neste caso para as novas modalidades de família. Contudo, embora houvesse desenvolvimentos inegáveis, ainda são numerosas as distinções entre união estável e o casamento, tendo de ser diminuídas para que não viole suas garantias.

## **5. CONCLUSÃO**

Em síntese, é primordial o análise dos conceitos relacionados ao Direito de Família, mas concretamente, quando se tratar de casamento e união estável, por serem temas que estão em constantes evoluções, razão em que se tende a alterar conforme a evolução da sociedade, pois o direito deve acompanhar o corpo social para que assim exista a ligação no interior das famílias. Assim, conforme houve o avanço das diferentes formas de se constituir família, o direito e os doutrinadores similarmente modificaram juntos.

Há que se afirmar que apesar das mudanças na sociedade atualmente, não sendo tão claras as diferenças entre a união estável e o casamento, o certo é que elas ainda existem e, por isso, devem ser analisadas.

Foi visto no decorrer do trabalho que as diferenças existentes, a par de serem mínimas, ainda são importantes para diferenciar os dois institutos que ainda são mantidos pela Constituição Federal. Sejam materiais ou formais, a diferença dos institutos é importante para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade.

A sociedade hoje é muito dinâmica e veloz, trazendo diversas formas de acomodação dos interesses e vontades de cada pessoa, o que deve ser respeitado – como o é – pela comunidade e legislação. Por isso, a manutenção dos institutos amolda-se às relações sociais criativas atualmente em vigor, sem descurar, porém, da tradição secular da concepção da família como base da sociedade.

Enfim, conclui-se que ambos os institutos tencionam o ato de conceber família, mas possui tratamento diferenciado em alguns pontos pela legislação, mas que, sob uma ótica teleológica, ainda subsiste íntegra, hígida e necessária para a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2016. p. 25.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Espécies Atuais de Casamento e de União Estável**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. São Paulo, v. 1, n. 1, p.7-19, ago. 2014.

BARBOSA, Everton G. **Casamento uma trajetória de influência jurídica social contemporânea**. 2015. Disponível em: <<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-uma-trajetoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio De. **Você sabia que existem vários “tipos” de família?** Direito familiar. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-4, ago. 2016. Disponível em: <<http://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Anne Joyce Angher. 16ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. T3 – Terceira Turma, REsp 1.206.656/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/10/2012, p. DJe 11/12/2012. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 05 de nov. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70042308163. Relator DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tjrs-nega-emancipacao-menor.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Nº 477.554. União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 16 ago. 2011. Publicado no DJe em 26 ago. 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 06 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CARDOSO, Renato Mendonça. **União estável como determinante de estado civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15144](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15144)>. Acesso em 05 de nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **INSS inaugura no direito positivo a união estável homossexual.** Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, nº 4. Ano 1. Julho/Agosto 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2010. 1432p.

ESPINOSA, MARCELLO. **Evolução Histórica da União Estável.** União Estável. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-18, mai. 2014. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ESTADO DE DIREITO. **Casamento e União Estável – Diferenças práticas no sistema legislativo.** Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/casamento-e-uniao-estavel-diferencas-praticas-no-sistema-legislativo/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, S. H. A.; BARRERA, S. D. **Ambiente familiar e aprendizagem escolar em alunos da educação infantil.** Psico, Porto Alegre, PUCRS, v. 41, n. 4, p. 462-472, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/5686>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 15. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Del Rey. 2011. 1216p.

JUS. **Direito sucessório na união estável e no casamento.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33128/direito-sucessorio-na-uniao-estavel-e-no-casamento>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

LANCAN, Jacques. **Os complexos familiares.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 13.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **A importância do reconhecimento à união homoafetiva.** 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-08/importancia-reconhecimento-legal-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

MIRANDA, Rafael Chateaubriand de; NÓBREGA, Ilus Khaney Gomes de Medeiros. **O casamento na atualidade.** Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal - Pb, v. 1, n. 4, p.22-26, out. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva. 1989. v. 2. p. 9.

MERCADANTE JÚNIOR, Rafael; COLOVATI, Leticia Nascimbem. **As distinções entre o casamento e a união estável. Afinal, há diferenças ou não?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20046&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20046&revista_caderno=14)>. Acesso em: 18 set 2018.

OLIVEIRA, Ana Paula de. **A Família e sua importância para a sociedade.** 2016. Disponível em:< <https://www.webartigos.com/artigos/a-familia-e-sua-importancia-para-a-sociedade/147475>>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

ROBERTO, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. VI - Direito de Família, 6ª ed. (2009), p.21,22.

VIÇOSO, Laiz de Castro. **Casamento e união estável: diferenças e características comuns.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14104](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14104)>. Acesso em maio 2018.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.** 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=342982>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

STJ – Relatório e Voto do Recurso Especial 1299866/DF. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015878/recurso-especial-resp-1299866-df-2011-0312256-8-stj/inteiro-teor-25015879?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 de set. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial.** In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.